



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911821/2009-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.837 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de setembro de 2014
Assunto CIDE - Pedido de Diligência
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF nº 26.345.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Trata o presente processo de compensação declarada que, conforme apontado pela Recorrente, tem origem em crédito referente a valor indevidamente recolhido a título de CIDE, apurada no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007 sobre remessas ao exterior para pagamento de licença de uso ou de direitos de comercialização de programas de computador.

A compensação não foi homologada, sob a alegação de inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade apontando os aspectos legais estabelecidos em conformidade com o artigo 21 da Lei 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, que contemplou a não-incidência da referida contribuição a partir de janeiro de 2006 e informou que feito o pagamento tem direito à devolução dos mesmos.

A DRJ, em seu julgamento, não reconheceu o direito creditório da contribuinte, entendendo improcedente sua Manifestação de Inconformidade. Baseou seu entendimento no fato de a contribuinte não ter juntado aos autos documentos fiscais e contábeis imprescindíveis à constatação da existência do crédito solicitado, fazendo-se o conjunto probatório incapaz de aferir certeza e liquidez do crédito pretendido, bem assim, entende que a DCTF retificadora apresentada o foi em data posterior à ciência do despacho decisório.

O acórdão de fls. restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano calendário:

2006 APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a inexistência do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário fundamentando-se no princípio da verdade material, juntou aos autos documentos relativos às compensações com o fito de demonstrar que foram devidamente registradas na

contabilidade do sujeito passivo, ponderando serem suficientes para constatação da certeza e liquidez do crédito ora pretendido, quais sejam:

- a) DARF comprobatória do recolhimento indevido, comprovando o pagamento indevido no período de junho de 2006, instruído na PER/DCOMP;
- b) Cópia do Livro Razão Analítico do exercício de 2007, em que se verifica o estorno do montante recolhido na subconta CIDE – Remessas Exterior, também instruído na PER/DCOMP;
- c) Cópia do Livro Razão Consolidado do exercício de 2006, em que se verifica o lançamento referente ao mês de junho de 2006;
- d) Cópias das DCTFs original e retificadora.

Requeru seja a presente compensação homologada.

É o que importa relatar.

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Primeiramente, é preciso apontar que não há impedimento para retificação da DCTF após o despacho decisório e antes de remessa dos créditos para inscrição em dívida ativa da União. Vejamos que a Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008 no seu artigo 11 prescreve :

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou, III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

A norma é clara a estabelecer que a DCTF somente não poderia ser retificada nas situações em que já houvesse remessa dos montantes para inscrição do montante declarado em dívida ativa ou houvesse início de procedimento fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme relatado, o ponto crucial da lide consiste na ausência de elementos probatórios capazes de aferir o direito ao crédito solicitado decorrente do suposto pagamento indevido a título de CIDE incidente sobre remessas ao exterior de remunerações pagas pela licença de uso ou de direitos de comercialização de *softwares*, com base nos artigos 20 e 21 da Lei 11.452/2007 que delimitou expressamente o campo de abrangência da Lei 10.168/2000 ao instituir a não-incidência da CIDE a partir de janeiro de 2006, assim expresse:

Art. 20. O art. 2º da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei n.º 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º A:

"Art. 2º

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

(...)

Art. 21. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006.*

Certo é que a supracitada norma contempla a não-incidência da CIDE para remunerações pagas ao exterior vinculadas a contratos de licenciamento de uso de programas de computador e, nesta esteira, faz-se necessário averiguar o objeto da relação contratual, ou seja, é certo que os pagamentos dos contratos relativos ao licenciamento de uso ou direito de *software*, não obrigam ao pagamento da CIDE, desde 1º de janeiro de 2006, sendo que, tendo havido tal pagamento a Recorrente possui indébito possível de creditamento.

Entretanto, apesar da Recorrente ter juntado documentos e comprovantes de pagamento tenho que os mesmos são insuficientes para se apurar se realmente se relacionam a remunerações pagas ao exterior vinculadas a contratos de licenciamento de uso de programas de computador, de modo que apenas mediante o confronto dos documentos contábeis com o contrato de licenciamento, licença de uso de software ou documento semelhante é que essa Turma poderá evidenciar se o pagamento efetivamente se deu por esse motivo.

Nesse sentido, voto para baixar em diligência à Delegacia de origem para determinar ao contribuinte que apresente:

1. A cópia autenticada do Contrato referente de Licença de Uso ou de Direito de Programas de Computador ou documento que ateste o efetivo motivo do pagamento e cópia das notas fiscais (ou *invoices*, devidamente traduzidas) correspondentes;
2. Retorne o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator